



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.440 - Cosit

Data 24 de novembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8517.12.90

Mercadoria: Aparelho portátil de radiotelefonia, com formato de telefone do tipo *walkie talkie*, utilizado para comunicação bidirecional de voz, compatível com padrão digital aberto DMR (*Digital Mobile Radio*), com modo de operação digital e analógico, sem display, operando em UHF (400/470 MHz), com 1 W de potência, com dimensões de 141×55×37 mm e peso líquido de 485 g, apresentado com seus respectivos acessórios: fonte de alimentação, carregador de bateria, bateria de Li-Ion (1800 mAh) e antena de 9 cm.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 c/c RGI 3 c), da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

O interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e alterações posteriores, da mercadoria assim caracterizada.

INFORMAÇÃO SIGILOSA

Fundamentos

2. Trata-se da classificação da mercadoria identificada como “Aparelho portátil de radiotelefonia, com formato de telefone do tipo *walkie talkie*, utilizado para comunicação bidirecional de voz, compatível com padrão digital aberto DMR (*Digital Mobile Radio*), com modo de operação digital e analógico, sem display, operando em UHF (400/470 MHz), com 1 W de potência, com dimensões de 141×55×37 mm e peso líquido de 485 g, apresentado com seus respectivos acessórios: fonte de alimentação, carregador de bateria, bateria de Li-Ion (1800 mAh) e antena de 9 cm”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

7. A mercadoria sob consulta é um aparelho de radiotelefonia, portanto, essencialmente para transmissão e recepção de voz, ou seja, um telefone que opera em rede sem fio. De acordo com a RGI 1, está enquadrada na posição 85.17 que compreende, entre outros, os “*aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio*”.

| | |
|-------|--|
| 85.17 | Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28. |
|-------|--|

8. O aparelho de radiotelefoneia em questão funciona por meio de redes sem fio que utilizam o padrão digital aberto DMR (“*Digital Mobile Radio*”). Essas redes não se confundem com as redes de telefonia celular convencionais, mas isso não exclui o aparelho do grupo dos “aparelhos telefônicos”, que, no contexto da Nomenclatura, abrange os telefones utilizados em quaisquer redes sem fio. Assim, o aparelho enquadra-se na primeira parte do texto da posição 85.17.

9. As Nesh da posição 85.17 reforçam com os seguintes esclarecimentos:

Esta posição abrange os aparelhos de comunicação para emissão, transmissão ou recepção de falas ou de outros sons, de imagens ou de outros dados, entre dois pontos, por modulação duma corrente elétrica ou duma onda óptica circulando num suporte formado por fios ou por ondas eletromagnéticas numa rede sem fios. O sinal pode ser analógico ou digital. Dentre tais redes, que podem ser interligadas, podem-se citar a telefonia, a telegrafia, a radiotelefoneia, a radiotelegrafia, as redes locais e as redes estendidas.

I.- APARELHOS TELEFÔNICOS, INCLUINDO OS TELEFONES PARA REDES CELULARES E PARA OUTRAS REDES SEM FIO

Incluem-se neste grupo:

*Os **aparelhos telefônicos** por fio.*

.....

B) Os telefones para as redes celulares e outras redes sem fio.

Este grupo abrange os telefones utilizados em qualquer rede sem fio. Estes telefones recebem e emitem ondas hertzianas que são recebidas e retransmitidas por estações de base ou satélites, por exemplo.

Este grupo compreende, entre outros:

- 1) Os telefones celulares ou móveis.*
- 2) Os telefones por satélite.*

(grifou-se)

10. A posição 85.17 possui os seguintes desdobramentos em subposições de primeira hierarquia:

| | |
|---------|---|
| 8517.1 | - Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio: |
| 8517.6 | - Outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)): |
| 8517.70 | - Partes |

11. Sendo a mercadoria um aparelho telefônico, está compreendido na subposição de primeira hierarquia 8517.1, que é subdividida em subposições de segunda hierarquia, na forma abaixo:

| | |
|------------|--|
| 8517.11.00 | -- Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio |
| 8517.12 | -- Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio |
| 8517.18 | -- Outros |

12. Como é um telefone para redes sem fio diferente das redes celulares, o produto em questão encontra-se na subposição de segunda hierarquia 8517.12. Esta subposição possui os seguintes desdobramentos em nível de item:

| | |
|------------|---|
| 8517.12.1 | De radiotelefone, analógicos |
| 8517.12.2 | De sistema troncalizado (trunking) |
| 8517.12.3 | De redes celulares, exceto por satélite |
| 8517.12.4 | De telecomunicações por satélite |
| 8517.12.90 | Outros |

13. Tratando-se de um aparelho de radiotelefone que é compatível com tecnologia analógica e digital, além da possibilidade de operar em sistema troncalizado, faz-se necessário recorrer à Nota 3 da Seção XVI, que assim estabelece:

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto. (grifou-se)

14. Como não é possível determinar se a função principal da mercadoria é a de radiotelefone analógico (item 8517.12.1), de sistema troncalizado (item 8517.12.2) ou digital (item 8517.12.90), aplica-se a RGI 3 c), segundo a qual a mercadoria deve classificar-se no item situado em último lugar na ordem numérica dentre os suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. Portanto, a mercadoria se classifica no código **NCM 8517.12.90**, que não se divide em subitens.

Conclusão

15. Com base na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.17), RGI 6 (textos das subposições 8517.1 e 8517.12) e RGC 1 c/c RGI 3 c) (texto do item 8517.12.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992,

e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8517.12.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 24 de novembro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à Unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma